



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.574-A, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Cria o Programa Luz na Escola, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir a utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

MINAS E ENERGIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2024 (Do Sr. Pedro Uczai)

Cria o Programa Luz na Escola, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir a utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Luz na Escola, com a finalidade de garantir o acesso à energia elétrica para todas as escolas da educação básica da rede pública, especialmente aquelas localizadas em áreas remotas e sem acesso à rede elétrica convencional.

§ 1º O Programa Luz na Escola terá como objetivos:

I - promover a instalação de sistemas de geração de energia elétrica, com prioridade para fontes de energia renovável, nas escolas da educação básica da rede pública;

III - apoiar as escolas em regiões de difícil acesso ou em situações de vulnerabilidade, com a instalação de sistemas de energia fotovoltaica ou outras tecnologias renováveis.

§ 2º O Programa Luz na Escola será coordenado pelos órgãos responsáveis pelas políticas educacionais, de comunicação e de energia, em articulação com as esferas estaduais, distrital, municipais e o setor privado, visando a implementação efetiva das ações previstas.

§ 3º O Programa Luz na Escola poderá ser financiado por meio de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), além de outras fontes de financiamento orçamentárias públicas e privadas, na forma de regulamento.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais, promover o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade e financiar a implantação de sistemas de geração

Apresentação: 27/11/2024 19:48:53.977 - Mesa

PL n.4574/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/11/2024 19:48:53.977 - Mesa

PL n.4574/2024

de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, para assegurar a usabilidade e a qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações em escolas da educação básica da rede pública situadas em áreas sem acesso à energia elétrica, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental."(NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"§ 1º Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

....

IV - implantação de sistemas de geração de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, em escolas da educação básica da rede pública localizadas em áreas sem acesso à energia elétrica, visando garantir a usabilidade e a qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações nesses locais."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Escolar de 2022, cerca de 3,4 mil escolas no Brasil, o que corresponde a aproximadamente 2,5% do total, ainda não tem acesso à rede elétrica. Esse dado reflete uma realidade alarmante, especialmente quando se considera a crescente necessidade de integração das escolas públicas da educação básica ao mundo digital, impulsionada por iniciativas como a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Enec), instituída pelo Decreto nº 10.852/2021. A falta de acesso à energia elétrica impede essas instituições de usufruírem de tecnologias essenciais para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, como a conexão à internet de alta velocidade e o uso de recursos pedagógicos digitais.

O acesso à energia elétrica é uma condição fundamental para a implementação de soluções de conectividade nas escolas. Em muitas regiões remotas e de difícil acesso, a ausência de eletricidade convencional impossibilita o uso de recursos tecnológicos, o que representa um obstáculo significativo à inclusão digital e ao cumprimento das metas da Enec. As escolas localizadas nessas áreas ficam, assim, à margem das políticas públicas de modernização educacional, tornando-se alvo de uma exclusão ainda maior que perpetua desigualdades educacionais e sociais. O Programa Luz na Escola surge, então, como uma resposta a essa lacuna, com a proposta de garantir que todas as escolas públicas da educação básica, especialmente as localizadas em áreas sem acesso à rede elétrica, possam contar com fontes de energia sustentáveis, como a energia fotovoltaica. A instalação de sistemas de geração de energia renovável, além de assegurar a autonomia energética dessas escolas, permitirá a implementação efetiva de políticas educacionais digitais, viabilizando o acesso a uma educação de qualidade e à conectividade indispensável para o pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/11/2024 19:48:53.977 - Mesa

PL n.4574/2024

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998/2000, tem o objetivo de promover a universalização da conectividade nas escolas públicas. No entanto, o atual escopo do Fust não abrange investimentos em fontes de energia renovável para escolas localizadas em áreas sem acesso à eletricidade, o que dificulta a integração dessas escolas à rede de telecomunicações. A alteração da Lei nº 9.998/2000, prevista neste projeto de lei, permitirá que o Fust passe a financiar a instalação de sistemas fotovoltaicos nas escolas públicas da educação básica, oferecendo a essas instituições os recursos necessários para se conectarem à rede elétrica e, consequentemente, à internet.

A implementação dessa medida não só promoverá a inclusão digital e a equidade no acesso às tecnologias digitais, mas também contribuirá para a sustentabilidade ambiental e a redução das desigualdades regionais. Além disso, estará em consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE) e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que destacam a importância do acesso à educação de qualidade e à inclusão digital como motores essenciais para o desenvolvimento social e econômico do país.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir que a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas atinja seu pleno potencial, assegurando que todas as escolas públicas da educação básica, independentemente de sua localização geográfica, tenham acesso à conectividade e às tecnologias digitais de forma inclusiva, equitativa e sustentável.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputado Pedro Uczai - PT/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-999817-agosto-2000-370124-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2024

Cria o Programa Luz na Escola, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir a utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.574, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, pretende criar o Programa Luz na Escola, com a finalidade de garantir acesso à energia elétrica para todas as escolas da educação básica da rede pública, especialmente aquelas localizadas em áreas remotas e sem acesso à rede elétrica convencional.

Para viabilizar o custeio do programa, o projeto propõe modificações na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust), permitindo o emprego de recursos do fundo na implantação de sistemas de geração de energia renovável em escolas da educação básica da rede pública localizadas em áreas sem acesso à energia elétrica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação, Minas e Energia e Educação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e



Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, prevista no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, nos termos do art. 151, III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As modernas tecnologias de informação e comunicação, popularizadas juntamente com massificação da internet, imprimiram novo dinamismo aos mais variados aspectos do cotidiano. Trabalho, lazer, educação e acesso a serviços públicos e privados são algumas das atividades que sofreram profundas transformações. Não é exagero afirmar que o acesso à internet é requisito indispensável à plena vivência na sociedade contemporânea.

Acompanhando esse movimento, novos métodos de ensino baseados em TICs vêm sendo implementados em sala de aula. O emprego de conteúdos audiovisuais e o uso de ferramentas interativas possibilitadas pela rede mundial de computadores vem se disseminando progressivamente no ambiente escolar, com impactos relevantes na rotina de ensino em todas as faixas etárias.

Nesse contexto, é missão da administração pública garantir acesso e fruição dessas tecnologias por toda criança e adolescente brasileira, sob pena de se criar um abismo entre aqueles que têm acesso a educação em escolas privadas e aqueles que são formados na rede pública de ensino.



Conforme mencionado pelo autor na justificação do Projeto de Lei nº 4.574/2024, cerca de 3,4 mil escolas no Brasil, o que corresponde a aproximadamente 2,5% do total, ainda não tem acesso à rede elétrica. A carência de infraestrutura nessas instituições de ensino inviabiliza por completo a adoção das modernas técnicas de ensino baseadas em TICs; assim, garantir o fornecimento de energia é etapa crucial no processo de modernização dessas instituições, e que precisa ser vencida antes mesmo de se pensar em dotá-las de acesso à internet.

Ciente desse desafio, o Deputado Pedro Uczai propõe em seu projeto a criação do Programa Luz na Escola, com a finalidade de garantir o acesso à energia elétrica para todas as escolas da educação básica da rede pública, especialmente aquelas localizadas em áreas remotas e sem acesso à rede elétrica convencional. Dentre as medidas contidas no texto, há modificações pontuais na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust) para permitir a aplicação de recursos do fundo na implantação de sistemas de geração de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, em instituições de ensino.

Na medida em que a disponibilidade de energia elétrica é pré-requisito imprescindível para o usufruto das novas tecnologias de comunicação, a aplicação de recursos do Fust na modalidade proposta está amplamente justificada. Além disso, entendemos que a modificação pretendida representa impacto financeiro muito pequeno para o fundo, com potenciais benefícios expressivos para a sociedade como um todo, promovendo ao mesmo tempo inclusão digital e diminuição nas desigualdades regionais no acesso a novas ferramentas educacionais. Por essas razões, somos favoráveis ao acolhimento da proposta.

Antes o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.574, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado OSSESIO SILVA
Relator

4

Apresentação: 25/06/2025 11:21:29.020 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 4574/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251955071700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.574/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO